



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10552.000645/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-010.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/07/1994

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

É na impugnação que se estabelece a lide. Em razão da preclusão, não se conhece do recurso voluntário que inova nas alegações, em relação ao que se apresentou na impugnação e foi objeto de análise na primeira instância administrativa.

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

É inepto o recurso que não se contrapõe às razões da decisão recorrida e, portanto, não é passível de conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de pedido de renovação de isenção de contribuição previdenciária, formulado 25/7/1994 (e-fl.2), que foi indeferido com base em análise da autoridade administrativa (e-fls. 66 e 72 a 75).

O contribuinte manifestou inconformidade com as decisões (e-fls. 77 a 79), que foi considerada improcedente (e-fls. 361 a 364).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 368 a 370) em que se arguiu que requereu, em 1994, a renovação da isenção de contribuições previdenciárias e que, em razão da leniência do Poder Público em analisar o seu pedido, não pode ser penalizada. Aduziu que durante todo o tempo o hospital seguiu recebendo verbas públicas do SUS, o que implicaria no reconhecimento de sua natureza filantrópica. Também alegou a decadência.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não é possível dele conhecer.

A questão destes autos cinge-se ao indeferimento do pedido de renovação da isenção tributária, protocolado em 25/07/1994 (e-fl. 2). Na manifestação de inconformidade (e-fls. 77 a 79), o contribuinte alegou, em síntese:

- a) que o pedido de isenção de contribuições previdenciárias é mera formalidade, sendo que o benefício decorre diretamente da Constituição Federal;
- b) que, se a entidade apresentou, em 25/07/1994 (e-fl. 2), o pedido de renovação da isenção é porque ela preenchia todas as condições para o seu deferimento;
- c) que o certificado de reconhecimento de utilidade pública expedido pelo Ministério da Justiça em 1998 implica no reconhecimento da isenção para fatos que lhe sejam anteriores.

Em relação ao pedido de renovação da isenção, a decisão recorrida se manifestou nos seguintes termos (e-fl. 364):

O rito processual dos pedidos de renovação de isenção esteve disciplinado nas Ordens de Serviço/INSS/DAF nº 72, de 06/04/1993 e nº 150, de 26/11/1996, e a partir da Lei nº 9.429, de 26/12/1996, deixou de existir a exigência do pedido de renovação da isenção. Porém, tenho que os pedidos protocolizados anteriormente a 26/12/1996 devem ser apreciados e decididos, em consonância com a legislação que lhe é contemporânea.

Antes do advento da Lei nº 8.212/1991, a isenção das contribuições previdenciárias estava regida pelo Decreto-Lei nº 1.572/77 e dentre os requisitos para o usufruto do benefício estava a exigência de possuir título de Utilidade Pública Federal (TUPF). O mesmo Decreto-Lei disciplinava em seu art. 2º:

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

O art. 68 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979, e alterado pelo Decreto n.º 90.817, de 17/01/1985, dispunha em seu § 2º que a entidade cujo pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal tenha sido indeferido, deixará de gozar da isenção a contar do mês seguinte ao da publicação do ato de indeferimento do pedido. Observe-se que a legislação tratava de revogação automática da isenção, sem necessidade de qualquer procedimento por parte da fiscalização ou do contribuinte.

A Sociedade Beneficente São José teve arquivado pelo Ministério da Justiça, em **03/03/1988** o processo n.º 29.204/72 em que solicitou a concessão do título de utilidade pública federal. Deste modo, deixou de cumprir os requisitos para o gozo de isenção, passando, a partir da competência **04/1988**, a ser devedora das contribuições patronais previdenciárias da mesma forma como são tributadas as empresas em geral.

Em conclusão, o **pedido de renovação da isenção** protocolizado em 25/07/1994 sob n.º 35239.004177/94-01, deve ser **indeferido**, pois não havia isenção a renovar na data daquele pedido.

Assim, não assiste razão à entidade quando afirma que o fato de não possuir o título de utilidade pública federal não desmerece seu direito à isenção. O título de utilidade pública federal era e continua sendo uma das exigências inarredáveis para o usufruto da isenção das contribuições sociais/previdenciárias.

Da mesma forma, a decisão proferida não viola a legislação, pelo contrário, está em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos.

De fato, analisando-se a informação prestada pelo Ministério da Justiça (e-fls. 62 e 63) e o que consta da informação fiscal juntada aos autos (e-fls. 72), constata-se que houve um pedido de reconhecimento de entidade de utilidade pública federal apresentado em 20/10/1972 e autuado naquele ministério sob o número 29.204/72. Esse pedido foi arquivado em 08/02/1988 porque a entidade não teria atendido à diligência impetrada em 09/02/1987. Em 25/07/1994, a entidade apresentou o pedido de renovação da isenção junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS (e-fl. 2), mas somente em 24/03/1998 foi protocolado, no Ministério da Justiça, sob o n.º 3819/98-72, novo pedido de reconhecimento de entidade de utilidade pública, que, segundo a decisão recorrida, era requisito, à época, para obter e renovar a isenção tributária.

Ou seja, a decisão *a quo* negou o pleito do contribuinte, apresentado em 25/07/1994, porque ele não tinha nenhum certificado de entidade de utilidade pública federal na ocasião. Sequer havia pedido em tramitação, pois o que havia sido apresentado em 1972 tinha sido arquivado em 1988 em face de inércia do contribuinte e o novo pedido somente viria a ser apresentado dez anos depois, em 1998. Portanto, sendo certo que o contribuinte não gozava da isenção desde o arquivamento do seu pedido em 1988, não havia como renová-la.

Pois bem. No recurso voluntário (e-fls. 368 a 370), o contribuinte não dispensou uma única linha para contestar a decisão recorrida, limitando-se a arguir que se passou grande prazo entre pedido, 25/07/1994, e sua análise, que é o objeto destes autos, e que isso teria ferido princípios da administração pública e pressupostos constitucionais.

O próprio recorrente reconheceu (e-fls. 369 e 370) que o impedimento para a renovação da isenção foi *a ausência do título de utilidade pública federal*, que *a Entidade vem tentando conseguir (...) desde 1972*. Acrescentou que durante todo esse tempo atuou prestando

serviços de saúde e inclusive recebeu verbas do Sistema Único de Saúde, onde seria reconhecida como *entidade filantrópica*. Acrescentou:

Portanto, em razão da morosidade e contradições do Poder Público, que nega a renovação e formalização de uma imunidade, existente há mais de 40 (quarenta) anos, mas, ao mesmo tempo, mantém o fornecimento de verbas e do reconhecimento do Hospital São José, não é possível aceitar uma penalização descabida e tardia, que já pode ser alcançada pelo instituto da decadência administrativa.

Por fim, invocou o quanto decidido no Processo n.º 35239.000494/00-23, no qual se reconheceu o direito à isenção de contribuições previdenciárias conforme pedido postulado em 17/02/2000.

Ora, as alegações do recurso em nada repetem aquelas apresentadas na impugnação, o que implica sua preclusão, e também não se contrapõem às razões do acórdão recorrido, o que implica em sua inépcia.

Quanto à decadência, matéria de ordem pública, o instituto não se aplica por se tratar de reconhecimento de direito, e não de exigência do crédito tributário. Aplicar-se-ia a prescrição em desfavor do requerente em relação aos fatos acontecidos além de cinco anos do pedido de isenção, que se deu em 1994, mas essa não é a matéria dos autos e nem poderia ser invocada em prejuízo do contribuinte.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital